



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 115/21
Luxemburgo, 24 de junho de 2021

Conclusões do advogado-geral no processo C-709/20
The Department for Communities in Northern Ireland

Segundo o advogado-geral Richard de la Tour, a concessão por um Estado-Membro de um direito de residência a cidadãos da União sem condições de recursos não pode ter por efeito excluir sistematicamente esses cidadãos do benefício das prestações de assistência social concedidas aos cidadãos desse Estado, sob pena de constituir uma discriminação baseada na nacionalidade

A recusa do benefício destas prestações, na medida em que é sistemática e baseada na natureza do direito de residência legal, ainda que seja justificada pela preocupação de preservar o equilíbrio financeiro do sistema de assistência social, vai além do que é necessário para alcançar tal objetivo

Em 4 de junho de 2020, CG, uma nacional neerlandesa e croata, obteve um estatuto de residente provisória no Reino Unido com base no EU Settlement Scheme – Immigration Rules Appendix EU ¹. Em junho de 2020, um pedido de CG de prestação de assistência social (crédito universal) foi indeferido pelo Departamento para as Comunidades na Irlanda do Norte. CG alega, a este respeito, que a recusa de lhe conceder a prestação de assistência social, quando lhe foi concedido um direito de residência por tempo determinado ao abrigo do direito nacional, constituiria uma diferença de tratamento em relação aos cidadãos britânicos e, por conseguinte, uma discriminação em razão da nacionalidade.

O Appeal Tribunal for Northern Ireland (Tribunal de Recurso para a Irlanda do Norte), que conhece do litígio, submeteu ao Tribunal de Justiça uma série de questões para saber se existe uma discriminação direta ou indireta, na aceção do artigo 18.º TFUE, que resultaria da exclusão de determinados cidadãos da União residentes no Reino Unido do benefício de prestações sociais em razão da natureza do direito de residência que lhes foi concedido com fundamento no direito nacional.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Jean Richard de la Tour propõe ao Tribunal de Justiça que declare que o artigo 24.º da Diretiva 2004/38 ² relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros deve ser interpretado no sentido de que constitui uma **discriminação indireta baseada na nacionalidade** e vai **além do que é necessário para manter o equilíbrio do sistema de assistência social** do Estado-Membro de acolhimento a regulamentação de um Estado-Membro por força da qual **um nacional de outro Estado-Membro economicamente inativo que dispõe de um direito de residência, concedido sem condições de recursos em aplicação de uma disposição nacional, não pode beneficiar de prestações de assistência**

¹ Regime de Residência UE – Anexo UE das regras sobre imigração («Anexo UE»). O EU Settlement Scheme – Immigration Rules Appendix EU cria, segundo as explicações do Governo do Reino Unido, um novo sistema que foi concebido em preparação e em consequência da saída do Reino Unido da União. Permite a todos os cidadãos da União, do EEE e da Suíça, residentes no Reino Unido antes de 31 de dezembro de 2020, e os membros das suas famílias, pedirem autorização para ficar no Reino Unido. Este Anexo UE entrou em vigor em 30 de março de 2019. Prevê que os pedidos de direito de residência devem ser apresentados, o mais tardar, até 30 de junho de 2021.

² Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

social apenas com fundamento na natureza do seu direito de residência, se a recusa de tais prestações afetar em maior medida ou na maioria os nacionais de outros Estados-Membros do que os nacionais do Estado de acolhimento – o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar – se essa regulamentação não previr que sejam examinadas as circunstâncias individuais que caracterizam a situação do interessado e que seja tomada em consideração, designadamente, a sua situação de indigência, o seu direito ao respeito da sua vida familiar, bem como o interesse superior do seu filho.

O advogado-geral começa por constatar, uma vez que **todos os factos e disposições nacionais aplicáveis** se situam quer **antes** quer **durante o período de transição** e que o pedido do órgão jurisdicional de reenvio foi registado pela Secretaria em 30 de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça é **competente para decidir sobre o pedido prejudicial com fundamento no Acordo sobre a saída do Reino Unido** ³.

Em seguida, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que considere que o órgão jurisdicional de reenvio lhe pergunta, em substância, se a regulamentação de um Estado-Membro que exclui do benefício das prestações de assistência social cidadãos da União aos quais concedeu um direito de residência legal sem condições de recursos, enquanto essas prestações são garantidas aos nacionais do Estado-Membro em causa que se encontram na mesma situação de indigência e se, sendo esse o caso, tal discriminação é suscetível de ser justificada.

O advogado-geral observa que o Tribunal de Justiça declarou que o benefício da igualdade de tratamento no âmbito da diretiva deixou de estar circunscrito às situações nela visadas na medida em que se aplica igualmente às situações em que o direito de residência assenta noutra disposição de direito derivado mas que este não se pronunciou sobre os efeitos, em matéria de discriminação baseada na nacionalidade, da adoção por um Estado-Membro de medidas mais favoráveis na aceção do artigo 37.º desta diretiva. Assim, trata-se agora de determinar as consequências que devem ser extraídas para a interpretação do artigo 24.º da referida diretiva da concessão de uma residência legal a cidadãos da União por um Estado-Membro em condições mais favoráveis do que as fixadas pela mesma diretiva quanto à decisão de excluir esses cidadãos das prestações de assistência social exclusivamente por causa do seu estatuto de residente provisório.

O princípio da igualdade de tratamento, como especificado no artigo 24.º, n.º 1, da diretiva e respetivas derrogações enunciadas no seu n.º 2, poderia, segundo o advogado-geral, levar a interpretar esta disposição no sentido de que se opõe, em princípio, à regulamentação de um Estado-Membro por força da qual **os nacionais de outros Estados-Membros que residem no seu território estão excluídos do benefício das prestações de assistência social de que beneficiam os nacionais do Estado de acolhimento, na medida em que dispõem de um direito de residência que lhes foi concedido por esse Estado**.

Contudo, o advogado-geral Richard de la Tour defende que **a inexistência de condições para a concessão de um direito de residência não deve ter por efeito obrigar os Estados-Membros a não fazerem nenhuma verificação quanto ao direito às prestações sociais** e que **o Estado-Membro de acolhimento deveria poder fixar restrições legítimas à concessão das prestações sociais** para que «as pessoas que exercerem o seu direito de residência [não se tornem] uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento».

Segundo o advogado-geral, não seria contrário ao princípio da igualdade de tratamento afirmado no artigo 24.º, n.º 1, da diretiva que pudesse existir, para os cidadãos residentes ao abrigo de um direito de residência nacional, uma diferença de tratamento entre aqueles que são economicamente inativos e os outros, mas que **o caráter sistemático da recusa do acesso às prestações de assistência social não parece proporcionado a esse objetivo**.

³ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 7), aprovado pela Decisão (UE) 2020/135 - Decisão do Conselho de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 1).

O advogado-geral entende que, em consequência, **uma regulamentação nacional que não prevê que as autoridades competentes devam proceder a uma apreciação de todas as circunstâncias individuais** que caracterizam a situação de indigência do interessado e das consequências de uma recusa do seu pedido, tendo em consideração, consoante a situação deste, o direito ao respeito da vida familiar e o interesse superior da criança, **vai além do que é necessário para manter o equilíbrio do sistema de assistência social do Estado-Membro de acolhimento**. Por conseguinte, a resposta do Tribunal de Justiça, relativa ao exame das consequências da legalidade da residência, à luz do artigo 24.º da diretiva, deveria conter indicações sobre os diversos elementos suscetíveis de serem tidos em conta para satisfazer a exigência de proporcionalidade. Caberia ao órgão jurisdicional de reenvio, que tem competência exclusiva para apreciar os factos, determinar, designadamente em função desses elementos e tendo em conta os direitos fundamentais aplicáveis à situação individual, se a concessão de uma prestação de subsistência a uma pessoa na situação de CG é suscetível de representar um encargo não razoável para o sistema nacional de assistência social.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.